

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/07/12**

CONTAS ANUAIS

74 TC-002838/026/10

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Hermínio de Laurentiz Neto.

Acompanha(m): TC-002838/126/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Programas e ações de governo imprecisos quanto aos objetivos, justificativas, situações existentes e metas nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), demonstrando falta de critério na elaboração das mesmas; Incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na LDO e LOA; As peças de planejamento (PPA e LDO) não registram custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%; Previsão na LDO e LOA de remanejamentos, transposições e transferências por meio de Decreto; Realização de Remanejamentos, Transposições e Transferências por meio de Decretos;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Planejamento precário que não permite a avaliação consistente do cumprimento de programas, em decorrência da imprecisão das metas e indicadores; Existência de diversas ações contabilizadas que não constaram do Planejamento do Executivo Municipal, assim como o registro de diversas ações no Planejamento que não foram contabilizadas;

3. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Suplementação de dotação por excesso de arrecadação sem que o mesmo tivesse ocorrido; Precariedade na elaboração e desequilíbrio na execução orçamentária do Município;
4. **DÍVIDA ATIVA** - Divergências entre as informações prestadas pelo setor de arrecadação e controle da dívida ativa do Município em relação aos dados da contabilidade do órgão, demonstrando fragilidade na contabilização e no controle da dívida ativa;
5. **FIDELIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Divergência nas totalizações da Dotação Atualizada e no Total da Despesa Empenhada; Divergência no Total Ativo Financeiro, no Total Ativo Permanente e no Total Passivo Permanente;
6. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS** - Metas de receitas e despesas divergentes entre a LDO e a LOA; A meta de Resultado Primário obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO; A meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada é superior à prevista na LOA;
7. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
8. **ENSINO** - No Balancete da Despesa não há rubricas e unidades orçamentárias próprias e individualizadas para a identificação das aplicações dos recursos vinculados, sendo que estes foram empenhados nas unidades relativas aos recursos próprios da Prefeitura; No Balancete da Despesa não há rubricas e unidades orçamentárias próprias e individualizadas que identifiquem as aplicações dos 60% (Magistério) e dos 40% do Fundeb, sendo que existe apenas unidade para aplicação do Fundeb no Ensino Fundamental; No Balancete da Receita não há rubricas próprias e individualizadas que demonstrem os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos vinculados do Ensino; Divergências entre os valores disponíveis no Sistema AUDESP e os dados constantes do Balancete da Despesa e demais documentos fornecidos pela origem "in loco"; Várias despesas empenhadas e liquidadas dentro de unidade orçamentária referente a recursos próprios foram pagas com verbas do Fundeb e/ou outros recursos vinculados, assim como despesas empenhadas no Fundeb foram pagas com recursos próprios; Contabilização imprecisa e confusa, bem como carência de um sistema orçamentário e financeiro confiável, restando

prejudicadas muitas das análises empreendidas pela fiscalização; Plano de Carreira do magistério não respeita a previsão do art. 6º da Lei nº 11.738, de 2008 (piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica), embora estes profissionais recebam valor superior ao piso estabelecido pela Lei Federal em questão;

9. **SAÚDE** - No Balancete da Despesa não há rubricas ou unidades orçamentárias próprias e individualizadas para as aplicações dos recursos vinculados da saúde, sendo certo que tanto as despesas com recursos próprios quanto as despesas com recursos adicionais foram contabilizadas conjuntamente; No Balancete da Receita não há rubricas próprias e individualizadas que demonstrem os rendimentos de aplicação financeira das verbas vinculadas da saúde; Divergências entre os valores disponíveis no Sistema Audep e os valores constantes das peças de balanço ofertadas pela origem "in loco"; Contabilização imprecisa e confusa, bem como carência de um sistema orçamentário e financeiro confiável, restando prejudicadas muitas das análises empreendidas pela fiscalização; Não encaminhamento do Plano Municipal de Saúde do exercício de 2010, prejudicando a análise dos quantitativos físicos e financeiros; Não elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde;
10. **ROYALTIES** - O Município não aplicou corretamente as receitas do Fundo Especial do Petróleo - FEP;
11. **PRECATÓRIOS** - Pagamento diretamente ao credor após a edição da EC 62/2009, contrariando o disposto no Artigo 97 do ADCT, pois não efetuou o depósito na conta vinculada indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Ausência de correção do saldo de precatórios a pagar nas peças de balanço; O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tais passivos judiciais;
12. **OUTRAS DESPESAS** - Demais Despesas Elegíveis para Análise: Falhas diversas nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento;
13. **LICITAÇÕES** - FALHAS DE INSTRUÇÃO: **Tomada de Preços nº 04/2010**- Aquisição de um trator de esteira seminovo - Não consta dos autos a cotação de preços realizada pela Prefeitura para definir o valor do bem a ser adquirido, especialmente se tratando de um veículo seminovo. Referida conduta não permite a avaliação da economicidade da contratação - Questionada "in loco",

a Prefeitura não apresentou a cotação de preços; O item 3.3.3 do edital exige dos participantes a indicação das instalações, compreendendo aparelhamentos, indicação do pessoal técnico, bem como da qualificação de cada um deles - Referida exigência não guarda relação com o objeto licitado, tendo em vista que se trata da entrega de um único bem, qual seja, um trator - Embora tratar-se apenas de erro material na confecção do Edital, deve a origem envidar esforços no sentido de impedir ocorrências dessa natureza, a fim de evitar o surgimento de celeumas em torno da interpretação de dispositivos do Edital, principalmente por parte de eventuais interessados na participação no certame; Falta de previsão de tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, sem observância da Lei Complementar nº 123/06; somente 01 (uma) empresa participou do certame, o que pode demonstrar restritividade do edital; **Tomada de Preços nº 27/2010** - Contratação de empresa para construção de um galpão com 474,32 metros quadrados - O item 1 do edital, fixou um único dia para realização de vistoria técnica, contrariando a jurisprudência desta E. Corte de Contas (TC-14814/026/07 e TC-17115/026/08) - a data da visita técnica deve ser plena e livre de restrições para que as interessadas no certame possam, no curso deste, realizar a visita técnica e elaborar sua proposta; O item 3.3.10 do edital exige visto do CREA-SP, caso a empresa seja sediada em outro Estado, como requisito de habilitação técnica, sem observância da Jurisprudência desta E. Corte de Contas, conforme decisões exaradas nos TC-13767/026/08, TC-28965/026/08 e TC-00595/009/08; Falta de previsão de tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, sem observância da Lei Complementar nº 123/06 - embora 16 (dezesseis) empresas tenham retirado o edital junto à Prefeitura Municipal, somente 01 (uma) participou do certame, o que pode demonstrar restritividade do edital; **Pregão Presencial nº 55/2010** - Contratação de empresa especializada em transporte rodoviário, para transporte de alunos para a cidade de Taquaritinga - O objeto da licitação, tratado na cláusula 1.1 do edital, não possui descrição detalhada dos serviços a serem prestados pela contratada, como a indicação das características dos veículos (tipo¹,

¹ Ônibus, micro-ônibus ou van.

lotação/capacidade máxima de passageiros, entre outras). Referida ocorrência pode ensejar interpretações diversas, demonstrando, assim, a imprecisão da descrição dos serviços a serem contratados. Citada ocorrência, além de prejudicar, em tese, a elaboração de propostas por possíveis empresas ou profissionais interessados, em violação ao disposto no art. 7º, § 2º, II, Lei Federal nº 8.666/93, também não respeita as determinações previstas nos incisos I e VII, do art. 40 e no inciso I, do art. 55, ambos da Lei de Licitações - A título de exemplo, a proposta de uma das empresas participantes do certame, na qual não consta qual o tipo, modelo e capacidade do veículo a ser utilizado no transporte de alunos - Referida empresa, embora derrotada no certame, não foi inabilitada na ocasião do julgamento;

14. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
15. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;
16. **PESSOAL** - Pagamento de horas-extras em valores elevados, de maneira recorrente e acima do limite permitido pela CLT;
17. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Cumprimento parcial das Instruções, sendo alertado durante todo o exercício por falta de envio ou intempestividade na remessa de documentos ao Sistema AUDESP; Não discriminação de despesas, dificultando a verificação da natureza dos gastos públicos; Controle interno ineficaz quanto ao acompanhamento permanente dos programas de governo e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas; Informação das metas fiscais ao Sistema AUDESP inconsistentes com a previsão na LDO, dificultando a análise da compatibilidade das mesmas com a LOA e o seu cumprimento em 2010; Encaminhamento de dados inconsistentes do ensino e saúde ao sistema AudeSP; Não encaminhamento do Plano Municipal de Saúde do exercício de 2010 na prestação de contas via Sistema AudeSP; Não encaminhamento dos dados de licitações,

dispensas/inexigibilidades e contratos ao Sistema Audesp; Atendimento parcial às recomendações.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	ND	ND	4,3	4,5
Município	4,8	5,1	4,3	4,7	4,4	4,3	4,1	4,2

NA ÁREA DA SAÚDE -

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Guariba	RG de Ribeirão Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,96	13,68	5,20	7,56	10,10	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	23,65	20,51	8,67	9,45	11,56	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	76,10	98,79	109,00	112,78	104,46	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.288,63	3.770,74	3.727,25	3.057,17	3.696,16	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	13,61%	14,19%	10,23%	9,83%	7,56%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 27/06/2012

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, porém, do texto justificatório, extraem-se a seguir, sinteticamente, explicações de questões com maior relevância:

Planejamento - defende o responsável que embora carecendo de melhor elucidação na elaboração das peças orçamentárias, por outro lado, há que se dispensar certa tolerância quanto ao critério de elaboração das mesmas, visto que tiveram a base da peça majoritária o PPA, elaborada em gestão pretérita.

Noticiou que a Administração vem melhorando a qualidade dessas peças, cuja performance já se poderá notar no exercício seguinte.

Sobre a incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na LOA e LDO, aduziu que, embora tenha havido deslocamento de ações, o episódio, de qualquer sorte, obedeceu à Lei Orçamentária, não residindo qualquer consequência relevante.

Em relação à autorização para abertura de créditos suplementares até 50%, concorda que a prática é reprovável, pois adornou a figura do absurdo, só corrigível no segundo ano do mandato.

Noticiou que o orçamento do próximo exercício fora planejado com limite ancorado na permissividade aceita, no caso, 8%.

Quanto à realização de remanejamentos, transposições e transferências por meio de Decretos, anunciou que tomou as providências e a municipalidade já está formalmente enquadrada à luz do direito financeiro atual.

Fidedignidade dos dados contábeis - as questões advieram em razão de falhas na transmissão dos dados ao Sistema Audep, cuja tarefa de geração cabia à empresa de informática que teve seu contrato rompido, exatamente pela prática contumaz de falhas. Contudo explicou que também houve equívoco da auditoria fornecendo dados incompatíveis com o balanço.

Ordem cronológica de pagamentos - aduziu a autoridade que os poucos casos fáticos estão voltados para o atendimento de obrigações que gravitam entre aquelas que se revestem de natureza constitucional. Assegurou que não houve qualquer favorecimento a fornecedor, em detrimento de

outro, pois supostos prejudicados se alçariam às barras da justiça para reivindicar possíveis direitos.

Ensino - já procedeu a devida correção.

Quanto ao plano de carreira, o Município adota valores referenciais substantivamente maiores que aqueles estabelecidos em lei federal. Por força de necessidade de adequações ao estatuto do magistério, o Executivo fará as correções.

Royalties - regularizou o apontamento, reconduzindo os valores à conta da origem.

Precatórios - a autoridade responsável defendeu que se por um lado o Município não depositou a indicada importância a crédito do Tribunal de Justiça, por outro, agiu dentro daquilo que estabelece o Juízo de Direto local. A rigor, o Município não se arredou de pagar o quanto devido.

Demais despesas elegíveis para análise - Adiantamentos - a teor do Comunicado SDG n° 19, foi encaminhado à apreciação do Legislativo Municipal um novo projeto de lei dispendo sobre o tema, nele estando consignadas as mais recentes normas, cuja cópia juntou aos autos, que resultou em edição de lei, impedindo qualquer excesso.

Relativamente às despesas pontuais, nos valores de R\$ 7,90 e R\$4,00, por determinação do Executivo os responsáveis ressarciram o tesouro e foram admoestados sobre o fato.

Licitações - TP n° 04/2010 - defendeu que as operações de compra, obras e serviços estão subordinados a um setor regularmente instituído, que não está autorizado a formalizar qualquer procedimento sem as pesquisas prévias de preços.

O que se afirmou quando questionada, a matéria omitida estava afeta às operações de valores de menor dimensão, não sendo o caso em pauta, cujos orçamentos ora se oferecem em coerência com o exigido, conforme documentos anexados.

Quanto à exigência do item 3.3.3 do edital (instalações, aparelhagens e qualificação do pessoal técnico) não teve o propósito de dificultar a participação de interessados e sim derivou de erro material, mas que não produziu dano ao erário, já que não houve impugnação ao certame.

Em relação à falta de previsão de tratamento diferenciado às micro empresas, sem observância da Lei Complementar nº 123/06, aduziu que, embora não tenha o Município admitido formalmente a possibilidade da participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, tal prática nem está a depender de inserção no bojo da peça editalícia. Concluiu que esse direito é autoaplicável e independe de regulamentação entre os entes públicos. Mesmo que não tenha previsão editalícia expressa, deve ser aplicada tal regra por força da legislação federal.

Noticiou a defesa que o Município passou a inserir essa viabilidade textualmente nas peças editalícias.

Na TP nº 27/2010 - se quisesse o Município fatiar a licitação, o faria comprando os materiais separadamente e depois licitaria a execução unicamente dos serviços. Tendo em vista que o valor final foi de R\$ 154.417,60, o Município poderia proceder de maneira duvidosa utilizando a modalidade convite e aditar a diferença.

O que efetivamente não possibilitou maior atratividade foi que a planilha de preços orientativos apresentava-se bem comprimida, não admitindo larga margem de lucro.

Caso adviesse qualquer questionamento, o edital seria impugnado, principalmente, em face do número excessivo de empresas que o retiraram.

TP nº 55/2010 - ainda que em alguns pontos possa-se vislumbrar a carência de um maior número de informes sobre o objeto, a peça editalícia guardou considerável prudência a balizar os orçamentos dos interessados, haja vista que disponibilizou tudo quanto é tipo de esclarecimentos presenciais.

Não se registrou sequer uma impugnação acerca da particularidade, pois todas as dúvidas foram regular e satisfatoriamente elucidadas.

Cumpriu-se o que pede o artigo 40 da lei regente.

Pessoal - horas extras - aduziu que não se confirma o cometimento de nenhum ilícito, mormente porque os servidores que incidiram em tais circunstâncias encontravam-se encaixados no elenco de atividades consideradas essenciais, cuja paralisação poderia provocar ocorrências nefastas a serviços precípuos.

De qualquer forma a municipalidade adotou medidas saneadoras conforme demonstrado nas peças defensórias.

A Assessoria Técnica da Corte, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Sob os aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, a análise efetuada pelo órgão técnico concluiu por não haver restrição para emissão de Parecer favorável à aprovação das presentes contas.

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o ponto de vista jurídico, propôs que as falhas sejam relevadas, porém com recomendações.

No mérito, a Chefia da Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 27,34% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 64,11% da Receita do FUNDEB.

3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 22,88% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 47,11% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou um superávit de R\$982.048,17, equivalente a 1,60% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou déficit de R\$ 5.940.712,76, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi superavitário.
10. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 729.363,86, que, em relação ao exercício anterior, apresentou uma redução nominal de 39,29%. Essa dívida representou 1,23% da receita corrente líquida.
11. Os precatórios a que estava o Município obrigado a solver foram totalmente pagos.
12. Não foram constatados pagamentos indevidos aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,34%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	64,11%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,88%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,11%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros do Município, pode-se dizer que os números obtidos nos autos permearam uma situação de equilíbrio.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

A crítica sobre as imprecisões das peças contábeis e de que o Balanço Patrimonial não teria evidenciado corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, onde estão registrados os precatórios, creio possam ser aceitas as justificativas apresentadas pela

autoridade responsável, uma vez que a municipalidade quitou totalmente o referido débito, bem como tomou as devidas providências, para que as falhas de transmissão de dados ao Audesp sejam saneadas.

Acerca da dívida de longo prazo, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque, ao final do exercício em exame, houve significativa redução, cabendo inclusive ressaltar que o saldo de dívida consolidada representou apenas 1,23% da receita corrente líquida.

No que toca aos precatórios judiciais, o Município, de qualquer forma, cumpriu sua obrigação, já que quitou, na integralidade, o quanto estava obrigado a pagar no exercício.

No tópico licitações, os argumentos da autoridade responsável autorizam a que sejam relevadas as incongruências e omissões detectadas, dada sua plausibilidade, as quais, no caso concreto, restringiram-se, no mais das vezes, ao campo da formalidade, na medida em que, no que apurou o órgão de instrução, não se verificou prejuízos à Administração, nem danos irremediáveis aos procedimentos onde se verificaram.

Assim sendo, tenho como justificadas, ou explicadas, as questões apontadas no laudo de fiscalização, ressalvando que, à parte os equívocos de forma, os certames promovidos pela municipalidade desenvolveram-se no limite da regularidade.

Seja como for, cabe recomendar expressamente à origem que, doravante, observe, atenta e rigorosamente, as normas legais disciplinadoras da matéria, assim evitando a reedição de semelhantes equívocos e omissões.

No que concerne à prática de despesas sob o regime de Adiantamento, as falhas verificadas, ao menos em sua maioria, referem-se a questões de natureza formal, as quais, por isso mesmo, vejo serem releváveis. A Administração noticia providências cuja implantação implicará o efetivo controle sobre tais procedimentos.

Em resumo, informa a Administração que, com a edição de recente lei que regulamenta a matéria, agirá em

perfeita consonância com as normas legais disciplinadoras do instituto, nos termos do Comunicado SDG n° 19/10, deste Tribunal.

No capítulo pessoal, o órgão de instrução anotou sobre o pagamento excessivo de horas extras a servidores, assunto que já foi alvo de recomendação nas contas do exercício de 2009, TC-440/026/09, entretanto, não houve tempo hábil para seu atendimento, uma vez que o r. Parecer foi publicado em 25/08/2011.

Relativamente às demais incongruências das contas que ora se analisam, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Contudo, aquelas contidas nos itens: "planejamento (exceto autorização para abertura de créditos suplementares)"; "avaliação dos programas governamentais"; "dívida ativa"; "ordem cronológica de pagamentos"; "royalties"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"; deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

De outro prisma, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois, embora a Administração tenha atingido a meta proposta, as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram abaixo do desempenho dos alunos da rede estadual e da rede privada de ensino.

Diante disso, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Vejo que a Administração, ao direcionar recursos acima do mínimo constitucional, 22,88%, obteve melhora ao longo do tempo em quase todos os quesitos referentes às taxas de mortalidade, inclusive em relação ao índice de mães precoces, exceto quanto à taxa de mortalidade da população jovem.

Cabe observar, apenas, que o índice de mães adolescentes apesar da melhora ao longo do tempo, ainda ficou acima da região de governo onde se insere o Município e do Estado.

Bem, de modo geral, os indicadores de mortalidade no Município se encontraram em patamares razoáveis, mas é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando aprimorar cada vez mais suas políticas de saúde, o que irá implicar, em última instância, na melhoria da qualidade de vida da população local.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- observe com rigor a Lei 8.666/93 para realização de licitações e de contratos, principalmente, aperfeiçoe, com todos os detalhes necessários, a descrição do objeto nos editais de licitação;

- regularize a questão referente às horas extras dos servidores;

- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: "planejamento (exceto autorização para abertura de créditos suplementares)"; "avaliação dos programas governamentais"; "dívida ativa"; "ordem

cronológica de pagamentos"; "royalties"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, reduzir a taxa de mortalidade suscitada e o índice de mães precoces.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.